

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS PASSOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022  
PROCESSO Nº 23501.000199.2022-44

TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS EIRELI (NOME FANTASIA – TIC4ALL), sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.882/0001-49, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão de habilitação da empresa licitante RA TELECOM LTDA, CNPJ Nº 10.312.101/0001-51, fundamentado pelas razões do recurso a seguir:

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) e M.D. membros da Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento do presente recurso recai, neste momento, sob a vossa responsabilidade, o qual a TIC4ALL, doravante denominada RECORRENTE, confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando a proposta mais vantajosa para essa Administração onde, a todo o momento, demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

#### II- RAZÕES DO RECURSO

A Empresa RA TELECOM LTDA, doravante denominada RECORRIDA, em sua proposta, apresentou o equipamento da Fabricante FANVIL - modelo X1SG e, mesmo comprovando o atendimento de questões anteriormente apontadas pelo setor técnico, o telefone deixa de atender, na totalidade, às exigências do Termo de Referência, o que acarreta sua desclassificação no processo, como a seguir ficará evidenciado:

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### 4.9 - REQUISITOS TÉCNICOS

##### 4.9.1 Item 01

##### Descrição:

Tipo I - Aparelho telefônico tipo Voip, com fio, homologado pela ANATEL com fonte de alimentação e mínimo de 12 meses de garantia.

##### Descrição detalhada:

(...)

##### Funções disponíveis:

(...)

POSSUIR FUNÇÃO PARA 4 CHAMADAS SIMULTANEAMENTE

Após a análise da documentação enviada pela RECORRIDA, ficou constatado que a mesma feriu o processo licitatório, uma vez que o produto ofertado ESTÁ EM DESACORDO COM O QUE FOI SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, JÁ NÃO DISPONIBILIZA A REALIZAÇÃO DE 4 CHAMADAS SIMULTÂNEAS, portanto, não pode ser considerado aceito e habilitado.

A RECORRIDA, em sua proposta que foi anexada no portal COMPRASNET, ofertou o equipamento da Fabricante FANVIL - modelo X1SG e, de acordo com a informação disponibilizado no endereço eletrônico da fabricante:

<https://www.fanvil.com/products/p1/x/20220411/7337.html>

bem como no datasheet disponibilizado pela distribuidora PLANTEC:

[https://issuu.com/plantec4/docs/x1sg\\_fanvil\\_datasheet\\_en\\_v0.1\\_20190](https://issuu.com/plantec4/docs/x1sg_fanvil_datasheet_en_v0.1_20190)

são bem claras e objetivas quanto a informação de que o aparelho ofertado somente permite 3 chamadas simultâneas: (3-WAY CONFERENCE)

#### III- DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Vê-se, portanto, que a documentação enviada pela empresa RECORRIDA foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, resta evidente que a empresa RECORRIDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame, face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

A lei 8.666/93 no seu Art. 43, inciso V é bem clara ao informar:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital".

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

"o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

O não atendimento as determinações contidas no edital, segundo lição ministrada pelo Insigne Jurista Marçal Justen Filho, in Pregão: comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª edição / Editora Dialética, p. 114, nos diz que:

"o edital deve fixar os requisitos de formalização das propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada".

Segue, ainda, o grande mestre dizendo que:

"A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento".

Neste aspecto, temos que depois de elaboradas e apresentadas as propostas e documentações, estas se tornam imutáveis.

Como visto, o julgamento das propostas e documentos de habilitação não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade".

Assim, por esses princípios, a Administração Pública, por intermédio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, bem como os participantes do certame, deve pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Nesse sentido, volto a citar o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho, na obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Editora Dialética, p. 449, que se aplica ao presente caso, in Verbis:

"2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo... se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício.)".

Assim sendo, conforme a demonstração acima delineada, torna-se necessária à desclassificação da empresa RECORRIDA no presente certame, face à comprovação do não atendimento de sua oferta e documentação aos termos editalícios, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

#### IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RECORRENTE requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne:

A) Ao recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a aplicação do efeito suspensivo até ulterior decisão final;

B) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa RA TELECOM LTDA, CNPJ Nº 10.312.101/0001-51, pelos motivos acima aduzidos;

C) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa RECORRENTE, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022.

INON RUBENS DUARTE DE ANDRADE  
Gerente Comercial / Administrador.

**Fechar**